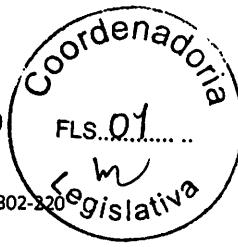




**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-320  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**GABINETE DR. MIGUEL**

# **SÚMULA**

**AO EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE:**

Nos termos da Resolução n. 11, de 03 de junho de 2013,  
registramos a seguinte Súmula:

*INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI, QUE PROÍBE DEIXAR CACHORROS ACORRENTADOS E SEMPRE PRESOS.*

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE  
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19, de novembro, de 2018.**

**MIGUEL BATISTA RIBEIRO  
Vereador - PRB**

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

Protocolo N.º 191 /2018

Campo Mourão, 19/11/18 Horas 14:53

Miguel  
PROTOCOLISTA

26/18 MW

Poder Legislativo de Campo Mourão  
Processo nº 1887 / 2018  
Código Verificador : 15G6  
Requerente: MIGUEL BATISTA RIBEIRO  
Data / Hora: 26/11/2018 13:49  
Assunto: Processo Legislativo  
Subassunto: Súmula



0000000000000009126

**A COORDENADORIA DE ASSUNTOS  
LEGISLATIVOS CERTIFICA:**



**REQUERIMENTO Nº /2018.**

SÚMULA N° 191 /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

## SOBRE A MATERIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.  
 existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

#### - QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- Necessita de análise Jurídica.

- ( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada constitucional pela CLR.

( ) Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017 , datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

( ) há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

( ) A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

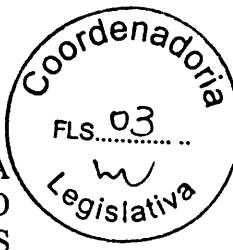
( ) A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2017  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.

( ) A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

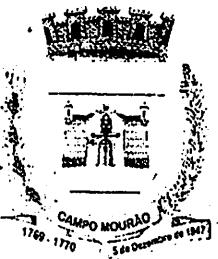
Campo Mourão 23 de Novembro de 2018.

*Marcelo*.....  
Marcelo Antônio Brandino Assis  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



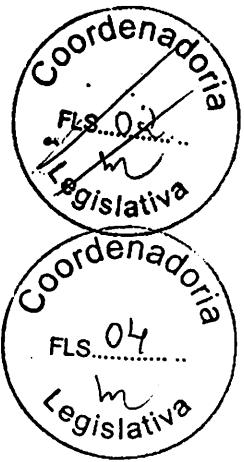
1695/2018 – 03/10 – INDICAÇÃO LEGISLATIVA – Elvira Schen – ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: “ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1880/2018 – 09/11 – INDICAÇÃO – Luiz Alfredo - REALIZAR AÇÕES VISANDO GARANTIR O BEM ESTAR DOS ANIMAIS VENDIDOS E/OU EXPOSTOS EM AGROPECUÁRIAS E LOJAS DO GÊNERO, ESPECIALMENTE DURANTE OS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº.1488 – Telefax:(44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
[www.cmcpr.gov.br](http://www.cmcpr.gov.br)  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



## INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 16951/2018

Campo Mourão, 03 / 10 / 18 Horas 13:44

Marcelo

PROTOCOLISTA

A Vereadora que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, §1º, inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, INDICA à Mesa Diretiva, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TAUILLO TEZELLI**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

**"ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### JUSTIFICATIVA:

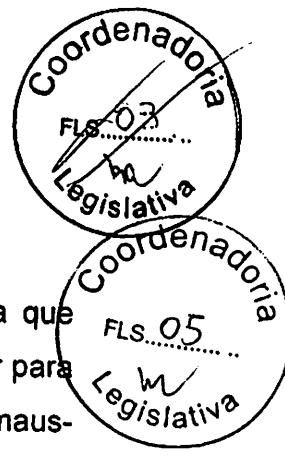
A nova redação proposta neste Projeto de Lei é a atualização da legislação de proteção animal contemplando novos preceitos, compatíveis com

*Elvira*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº.1488 – Telefax:(44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
[www.cmcpr.gov.br](http://www.cmcpr.gov.br)  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



uma nova demanda da sociedade. Esta proposta apresenta uma estrutura que inclui temas antes não abordados na Lei nº 1410 e tem por objetivo contribuir para a proteção da vida animal, em virtude dos inúmeros casos de agressão, maus-tratos e abandono nos quais são submetidos.

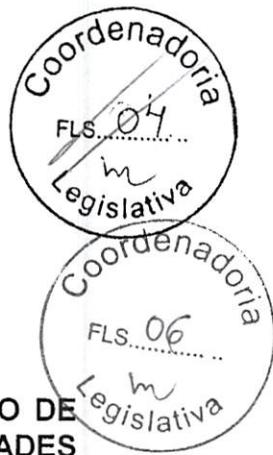
SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ EM 03 DE OUTUBRO DE 2018.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Elvira Schen".  
**ELVIRA SCHEN**  
Vereadora – PPS



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº 1488 – Telefax: (44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
[www.cmcpr.gov.br](http://www.cmcpr.gov.br)  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_ /2018

**"ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMPO MOURÃO SANÇÕES E PENALIDADES  
ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE  
PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,  
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

**Art. 1º.** Fica proibida, no âmbito do Município de Campo Mourão, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI – castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

*Elvira*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Ferreira Albuquerque, nº. 1488 – Telefax: (44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
www.cmcm.pr.gov.br  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



VII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – abusá-los sexualmente;

XIV – enclausurá-los com outros que os molestem;

XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**§ 1.º** Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural.

**§ 2.º** Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2.º, *caput*, desta Lei:

I – os animais tutelados soltos em vias públicas;

II – os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

**Art. 3º.** Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

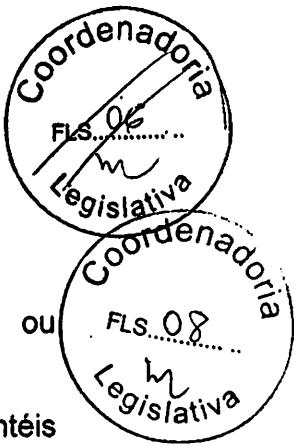
I – a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

*Elvira*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº 1488 – Telefax:(44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
www.cmcn.pr.gov.br  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



II – a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Parágrafo único.** Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

**Art. 4º.** No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 5º.** Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

**§ 1.º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência, por escrito;

II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais;

III – apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização de produtos;

V – suspensão parcial ou total das atividades;

VI – sanções restritivas de direito.

**§ 2.º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

**§ 3.º** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

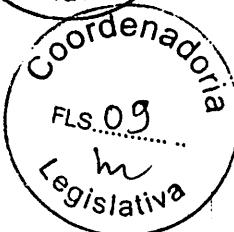
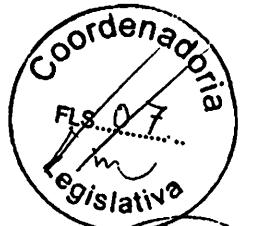
**§ 4.º** O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais).

Elvira



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº.1488 – Telefax:(44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
www.cmcm.pr.gov.br  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



**§ 5.º** A multa a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, IX, XIII e XIV do art. 2.º, *caput*, desta Lei.

**§ 6.º** Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**§ 7.º** As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV – guarda do animal.

**§ 8.º** Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I – opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

II – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**Art. 6º.** As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

**Art. 7º.** As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

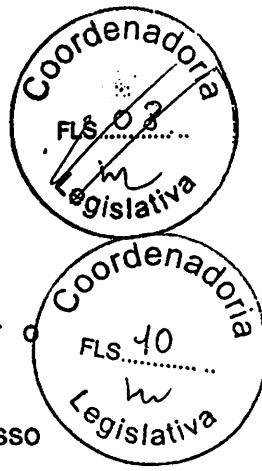
**Art. 8º.** Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I – 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº. 1488 – Telefax:(44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
[www.cmcpr.gov.br](http://www.cmcpr.gov.br)  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



II – 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

**Art. 9º.** O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente ou por meio eletrônico, através do portal Acesso Cidadão;

II – pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1.º** Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exstrar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

**§ 2.º** Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

**Art. 10.** Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

**Art. 11.** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

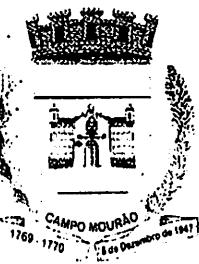
**Art. 12.** O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8.º desta Lei.

**Art. 13.** Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

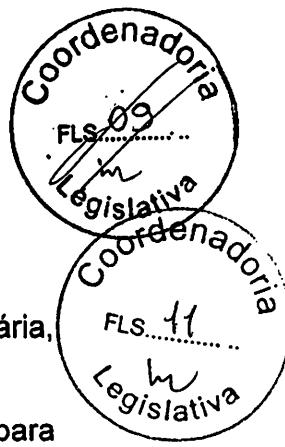
**§ 1.º** Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

*Elvira*



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº 1488 – Telefax:(44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
[www.cmcpr.gov.br](http://www.cmcpr.gov.br)  
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



**§ 2.º** Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

**§ 3.º** Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is) (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

**§ 4.º** Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

**Art. 14.** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Parágrafo único.** As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1410 de 4 de dezembro de 2001.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ EM 03 DE OUTUBRO DE 2018.

*Elvira Schen*  
ELVIRA SCHEN  
Vereadora – PPS



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO  
CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula nº 191/2018 – Dr. Miguel*

*INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI, QUE PROÍBE DEIXAR CACHORROS ACORRENTADOS E SEMPRE PRESOS.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1410/2001 – Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

Lei 2348/2008 – Dispõe sobre a proibição da estadia de espetáculos circenses, teatrais e similares no município, que utilizem animais silvestres ou domesticados, nativos ou exóticos em suas apresentações, e dá outras providências.

Lei 2519/2009 – Proíbe a propaganda com objetivo de comercializar cães e gatos em locais públicos do Município de Campo Mourão.

Lei 3310/2013 – Institui o “Dia Municipal da Proteção e Respeito aos Animais”, no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 3528/2014 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de registro para controle da comercialização de animais de estimação nos estabelecimentos comerciais do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Lei Complementar 15/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

Decreto 2949/2004 – Regulamenta a Lei Municipal nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- ( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



*Fernando Henrique*  
*Proposição: Súmula nº 191/2018 – Dr. Miguel*

- ( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- ( ) Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- ( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 3 de dezembro de 2018.

JULIANA GODOI Assinado de forma digital  
DEL por JULIANA GODOI DEL  
CANALE:0613946 CANALE:06139464994  
4994 Dados: 2018.12.03  
13:49:56 -02'00'

**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº  
646/2001

**LEI N° 1410**  
De 4 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecidas as determinações desta Lei.

**Art. 2º** Constituem objetivos básicos da presente Lei:

I - prevenir, reduzir ou eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;

II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

**Art. 3º** Todos os cães e gatos residentes no Município de Campo Mourão deverão ser registrados no órgão competente da Administração Municipal, em conformidade com o Decreto Municipal nº 1322/96.

**§ 1º** O registro deverá, obrigatoriamente, ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

**§ 2º** Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro ao sexto mês de idade.

**§ 3º** Vencido o prazo estipulado no § 1º, os proprietários ou possuidores de animais estarão sujeitos a:

a) notificação por fiscal municipal, para que proceda ao registro no prazo de 30 (trinta) dias;

b) vencido o prazo, multas de R\$ 5,00 (cinco reais), por animal não registrado.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 4º** Todo animal registrado receberá uma placa de identificação com número correspondente ao registro, que deverá, obrigatoriamente, ser fixado junto à sua coleira.

**Art. 5º** Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser vacinados, anualmente, contra a raiva.

**Parágrafo único.** A comprovação de vacina anti-rábica se faz através de carteira emitida por Médico Veterinário, devendo nesta constar as seguintes informações:

- I - identificação do proprietário;
- II - identificação do animal;
- III - dados da vacina;
- IV - dados da vacinação;
- V - identificação do Médico Veterinário; e,
- VI - número de inscrição do animal, quando este já existir.

**Art. 6º** Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e a proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem-estar.

**Parágrafo único.** Nos locais de qualquer natureza, onde permanecer cão bravio, deverá ser fixada placa comunicando o fato, em tamanho e visibilidade compatíveis à leitura a distância.

**Art. 7º** Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, com idade superior a noventa dias.

I - a criação de animais em número superior ao permitido pelo *caput* deste artigo somente será permitido mediante prévia declaração e registro de tal fato junto à Administração;

II - a criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao descrito no *caput* deste artigo, destinada à comercialização dos animais, necessita de licença prévia para funcionamento, devendo os indivíduos ou empresas que atuarem no ramo dispor de instalações sanitariamente adequadas, assim como possuir Médico Veterinário responsável.

**Art. 8º** O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º , 6º e 7º implica em:

- I - notificação para a regularização em 30 (trinta) dias;
- II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal em situação irregular.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Art. 9º** É proibido o abandono de animais indesejáveis, por qualquer motivo, em área pública ou privada.

**Art. 10.** Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal de limpeza pública, que tomará as devidas providências.

**Art. 11.** O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica em:

- I - notificação do responsável para a imediata remoção do animal ou cadáver;
- II - não adotadas as providências, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal.

**Art. 12.** Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação de Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

**Art. 13.** O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção e ética, em locais particulares e somente por profissional habilitado, vinculado a clube cinófilo oficial.

**Parágrafo único.** Se a prática de adestramento fizer parte de exibição cultural e ou educativa, o evento deverá ser previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

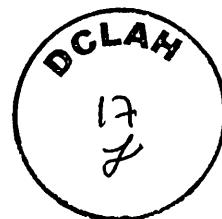
**Art. 14.** O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica em:

- I - notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal;
- III - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de crimes ambientais.

**Art. 15.** Todo cão a ser conduzido em vias e logradouros públicos deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, com a placa de identificação devidamente posicionada.

**§ 1º** O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros públicos .

**§ 2º** É vedada a condução de cães e/ou outros animais nos parques municipais.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAM/POMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**§ 3º** Cachorros de grande porte de raças como por exemplo doberman, rottweiler, boxer, buldog campeiro, labrador, pastor alemão, fila, pit bull, entre outros, ficam obrigados a portar focinheira quando conduzidos nas ruas e avenidas de Campo Mourão. (Redação dada pela Lei 2189/2007)

**§ 4º** Aplica-se ao parágrafo anterior as mesmas regras do parágrafo segundo deste artigo. (Redação dada pela Lei 2189/2007)

**§ 5º** O não cumprimento do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo acarretarão ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por infração cometida e por animal conduzido". (Redação dada pela Lei 2189/2007)

**§ 5º** O não cumprimento ao disposto nos parágrafos deste artigo acarretará ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão - UFCM's por infração cometida e por animal conduzido. (Redação dada pela Lei 2611/2010)

**§ 6º** Os cães citados no §3º deverão ser mantidos em quintais totalmente cercados por grades ou muros, de no mínimo 2 m (dois metros) de altura, e que possuam canis com as seguintes características: (Redação dada pela Lei 2611/2010)

I - serem totalmente cercados com grades ou muros da mesma altura das grades ou muros que cercam o quintal;

II - possuírem uma área coberta de no mínimo 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

III - deverão ser construídos de frente para a direção de onde nasce o sol no inverno, permitindo que durante o período da manhã (entre sete e dez horas) o sol possa penetrar na área coberta;

IV - possuírem portão extremamente seguro, de forma que não permita que o cão escape com o uso de sua força ou ao pular;

V - a cama deverá ser construída com madeira especial dura, de modo que não se estrague facilmente com as mordidas dos cães.

**§ 7º** Nas residências onde se encontrarem estes canis, será obrigatória a fixação de placa, em local visível, indicando a presença de cão bravo. (Redação dada pela Lei 2611/2010)

**§ 8º** Os proprietários destes animais são responsáveis pelos danos físicos e materiais causados em virtude de agressão a outras pessoas ou outros animais, salvo quando a agressão for decorrente de invasão ilícita de propriedade. (Redação dada pela Lei 2611/2010)

**Art. 16.** O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em:

I - multa de R\$ 10,00 (dez reais), por infração cometida.

**Art. 17.** Para fins de controle populacional de cães e gatos, fica autorizada a castração de animais caninos e felinos, no âmbito do território municipal.

**§ 1º** Para o controle da proliferação desordenada de cães e gatos que tenham como proprietários pessoas carentes, o poder público municipal poderá elaborar e coordenar programa em caráter temporário ou permanente, contando para

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



isso com a equipe de Médicos Veterinários do Hospital Veterinário, assim como com as Clínicas Veterinárias que demonstrem interesse em participar do programa.

**§ 2º** Os custos decorrentes da realização do programa para o controle de natalidade da população canina e felina das famílias carentes, serão definidos pela municipalidade, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, obedecidos os seguintes critérios:

I - ao Município caberá o ônus de fornecer o material informativo aplicado na divulgação, através dos meios de comunicação escrita, falada, palestras em escolas, e ampla distribuição ao público em geral;

II - o Hospital Veterinário e as Clínicas Veterinárias participantes, cobrarão as despesas restritas aos serviços prestados, correspondentes aos equipamentos utilizados e medicamentos aplicados, devidamente aprovados pelo setor responsável na municipalidade pela execução do programa de capturas de animais errantes;

III - ao Município caberão ainda, o cadastramento e avaliação das condições sócio-econômicas das famílias carentes para encaminhamento e atendimento dentro do Programa de Controle de Natalidade Animal.

**Art. 18.** É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificados da zona urbana do Município.

**Art. 19.** Será capturado, apreendido e recolhido ao depósito municipal, em conformidade com o Decreto 1322/96, todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificados;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal não responderá por indenizações nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**Art. 20.** Será denunciada ao Ministério Público a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.

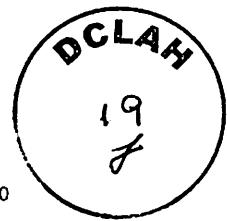
**Art. 21.** Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão:

I - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;

II - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



III - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais legalmente constituídas;

IV - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;

V - sacrifício humanitário, quando, por Médico Veterinário, for atestado mal estado sanitário.

**Art. 22.** Para resgate o proprietário obriga-se em pagar a multa correspondente, acrescida das despesas de manutenção do animal, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1322/96.

**Art. 23.** O órgão municipal responsável pela execução do programa de captura de animais errantes, deverá promover campanhas de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias de órgãos governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas.

**Art. 24.** As campanhas referidas no artigo anterior deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

**Art. 25.** O Município não autorizará a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

**Parágrafo único.** Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - notificação para sanar a irregularidade de imediato;

II - persistindo a situação, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), dobrada na reincidência.

**Art. 26.** Compete aos fiscais municipais a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

**Art. 27.** As multas serão corrigidas, anualmente, pelo índice de variação inflacionária, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

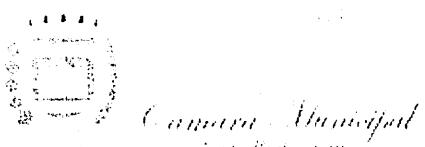
**Art. 28.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mesma.

**Art. 29.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 4 de dezembro de 2001

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**LEI Nº 2348**

de 31 de Março de 2008

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ESTADIA DE  
ESPETÁCULOS CIRCENSES, TEATRAIS E SIMILARES  
NO MUNICÍPIO, QUE UTILIZEM ANIMAIS SILVESTRES  
OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS EM SUAS  
APRESENTAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica proibida a estadia de espetáculos circenses, teatrais e similares no Município de Campo Mourão, quando estes utilizarem, explorarem ou mantiverem animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, em espetáculos, cativeiros ou similares, e que tenham como atrativo sua exibição ou exploração.

**Parágrafo Único - Excetuam-se à presente Lei:**

I - os parques zoológicos e exposição zoológica devidamente licenciada pelos órgãos ambientais municipais;

II - as exposições de animais por estabelecimento comerciais, onde o principal objetivo é a venda destes, desde que estejam devidamente licenciadas na Prefeitura Municipal e atendam à Legislação Ambiental e Sanitária;

III - as exposições de animais organizadas por entidades governamentais ou não-governamentais, desde que devidamente licenciados e que tenham caráter científico, educacional, protecional ou de doação à comunidade;

IV - eventos e competições com característica tradicionalista, como rodeios, festas campeiras, torneios de laço, cavalgadas e outras atividades afins.

**Art. 2º** O descumprimento às disposições desta Lei implicará na retirada do espetáculo ou similar do território municipal, cumulado com multa de 10.000 (dez mil) UFCM – Unidade Fiscal de Campo Mourão, bem como a apreensão e destinação do animal, da seguinte forma:

I - quando animal silvestre ou nativo, receberá tratamento veterinário



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

e posterior entrega ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA ou Instituto Ambiental do Paraná;

II - quando animal doméstico, domesticado ou exótico, receberá tratamento veterinário e posteriormente será devolvido ao respectivo dono, quando este já estiver fora de jurisdição municipal.

**Art. 3º** A multa a que se refere o artigo anterior será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal e destinada à Secretaria Municipal que tem como atribuição o meio ambiente, podendo ser destinada a instituições de proteção e cuidados dos animais, sediadas no Município sob aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 31 de março de 2008.

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente**

ICPX



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**LEI Nº. 2519**  
De 16 de novembro de 2009.

**PROIBE A PROPAGANDA COM OBJETIVO DE  
COMERCIALIZAR CÃES E GATOS EM LOCAIS  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º.** Fica proibida a propaganda com o objetivo de comercializar cães e gatos em locais públicos do Município de Campo Mourão.

**Parágrafo único.** A propaganda de que trata o "caput" deste artigo é qualquer forma de divulgação que estimule ou sugira comercialização.

**Art. 2º.** Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
**Presidente**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1681/2013

DE 20/12/2013

**L E I Nº 3310**  
De 19 de dezembro de 2013.

Institui o "Dia Municipal da Proteção e Respeito aos Animais", no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** Fica instituído o "Dia Municipal de Proteção e Respeito aos Animais" no Município de Campo Mourão, que será comemorado no primeiro sábado do mês de outubro de cada ano.

**Parágrafo único.** Por proteção aos animais entende-se o conjunto de ações destinadas a promover o respeito à vida, à integridade física e psíquica dos animais, visando o seu bem-estar.

**Art. 2º** O Dia ora instituído passará a constar no calendário oficial de eventos do Município.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 19 de dezembro de 2013

Regina Massareto Bronzel Dubay  
Prefeita Municipal

Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter  
Procuradora-Geral



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO GAZETTO OFICIAL DO

MUNICÍPIO N° 1779/2014

**LEI N. 3528/2014.**

De 10 de dezembro de 2014.

DE 16/12/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de registro para controle da comercialização de animais de estimação nos estabelecimentos comerciais do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º.** Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais, destinados à comercialização de animais de estimação, localizados no Município de Campo Mourão, mantenham um registro atualizado de todos os animais transacionados, inclusive, dos animais que não forem vendidos.

**Parágrafo único.** São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, pássaros, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.

**Art. 2º.** Todos os animais devem ser regularmente registrados no momento em que chegarem aos estabelecimentos comerciais, ora atingidos pela presente Lei.

**Art. 3º.** Em todo registro deve obrigatoriamente constar à espécie, raça, sexo, cor, data de nascimento real ou presumida, as marcas, sinais e cicatrizes peculiares e aparentes, se existirem, de cada animal.

**Art. 4º.** No momento de cada transação de animal de estimação, deve ser descrito no obrigatório registro o nome, números da identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefones do efetivo comprador.

**Parágrafo único.** O comprador ou responsável pela aquisição deve ter, quando da compra, 18 (dezoito) anos completos.

**Art. 5º.** Os animais de estimação que não forem adquiridos por outrem, poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatório a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que os adotar, na mesma forma que previsto no artigo 4º desta Lei para o efetivo comprador.

**Parágrafo único.** Ficam terminantemente vedados o sacrifício e o abandono dos animais que não forem comercializados.



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 6º.** Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais atingidos por esta Lei, devem enviar, trimestralmente, ao Poder Executivo Municipal, uma cópia das atualizações dos citados registros.

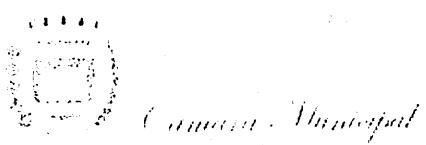
**Art. 7º.** A infração de quaisquer das previsões decorrentes desta Lei, serão regulamentadas por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal, através do órgão com competência, regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 10 de dezembro de 2014.

**Regina Massaretto Bronzel Dubay**  
Prefeita Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1939/2006

DI: 01/12/2006

**LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006**  
De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI COMPLEMENTAR:**

**SANEAMENTO DAS ZONAS URBANAS, AGRÍCOLAS E CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

**Artigo 29.** Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e à reprodução de animais de companhia, em zona urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias estabelecidas em normas técnicas e segundo os critérios estabelecidos em regulamento próprio e que não causem incômodo à população, e desde que obeleçam ao máximo de animais permitidos pela presente lei.

**Artigo 30.** A criação, manutenção e a reprodução de animais, que se encontrarem em desacordo com a legislação sanitária, poderão ser apreendidos pela autoridade sanitária e a critério desta, poderão ser destinados à doação, adoção, leilão em hasta pública, sacrifício ou abate quando for o caso.

**Artigo 31.** .....

**Artigo 32.** Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos.

**Artigo 34.** Os estabelecimentos, pensões para cães e gatos, escolas para cães e similares, poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, desde que cumpram as exigências da presente lei e de normas técnicas especiais, a critério da autoridade sanitária competente.

**Artigo 35.** Os estabelecimentos ou imóveis que mantenham cães, gatos e outros animais domésticos de companhia devem obedecer às condições mínimas seguintes:

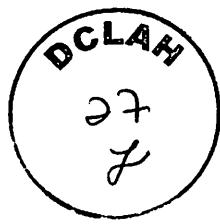
I - Para manutenção de cães em residências é permitido:

- a) Número máximo de animais por porte:
  - a.1) Cães de pequeno porte: 03
  - a.2) Cães de médio porte: 02
  - a.3) Cães de grande porte: 01

II - Para manutenção de gatos em residências é permitido, o número máximo de 04 animais, por residência.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**III - Canil, canil comercial e de pesquisa:**

Dimensões mínimas do canil individual segundo tempo de permanência;

a) Máximo de 30 (trinta) dias:

- a.1) Cães de pequeno porte - até 10 quilos: área mínima 01 metro quadrado;
- a.2) Cães de médio porte - 11 a 20 quilos: área mínima 02 metros quadrados;
- a.3) Cães de grande porte - acima de 20 quilos: área mínima 03 metros quadrados.

b) Mais de 30 dias:

- b.1) Além da área mínima/animal/porte deve contar com uma área equivalente destinada a solarium, que deve ser contígua ao canil, com mecanismo que permita abrir ou fechar o acesso do interior para o exterior.

**§ 1º** Em caso de utilização de canis já existentes que não possuam solarium individual será permitido o uso de solarium coletivo, desde que contíguo aos canis já existentes, com área equivalente ao exigido por animal/porte.

**§ 2º** Adotar os métodos mais recentes e eficientes para evitar a proliferação de insetos como moscas, mosquitos, de roedores e exalação de odores, mantendo condições higiênico-sanitárias satisfatórias.

**Artigo 36.** Os salões de beleza para banho e tosa poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, somente para animais de pequeno porte (cães e gatos) a critério da autoridade competente.

**Artigo 37.** As lojas de comércio de animais e de produtos de uso veterinário e similares, somente poderão localizar-se em áreas comerciais e industriais, mantendo condições higiênico sanitárias satisfatórias.

**§ 1º** As instalações para os animais expostos à venda deverão ser separadas das demais dependências.

**§ 2º** Quando a loja mantiver atendimento clínico para animais, as instalações para este fim deverão ser totalmente isoladas desta e com acesso independente.

**§ 3º** Não são permitidos quaisquer tipos de cirurgias nestes estabelecimentos.

**Artigo 38.** Os locais de criação de animais pecuários, só serão permitidos na zona rural onde deverão ser implementadas e mantidas nas normas constantes desta lei ou legislação específica, bem como adotar medidas que impeçam a proliferação de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas.

**Parágrafo Único.** A remoção deste locais será obrigatória, no prazo máximo de um ano, quando o local se tornar núcleo de populacional ou a critério da Autoridade Sanitária.



Câmara Municipal de Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 839/2004

DE 07/05/2004

**DECRETO N° 2949**  
De 4 de maio de 2004

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso V do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com pareceres exarados no processo protocolizado sob nº 09794/2001,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica regulamentada a Lei nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

**Art. 2º** As ações no sentido de prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimento dos animais, constantes do inciso III do art. 2º da Lei nº 1.410/2001, serão executadas em caráter exclusivo aos animais encontrados errantes e/ou encontrados em vias públicas.

**Art. 3º** Quando houver transferência da posse de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal competente para solicitar a anulação do registro anterior e providenciar novo registro, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 1.410/2001.

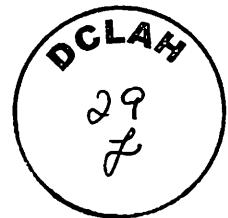
**§ 1º** No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da ficha de registro do animal, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal competente a respectiva segunda via do registro e nova plaqueta, mediante pagamento da taxa de registro previsto no Decreto Municipal nº 1.322/96.

**§ 2º** Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário ou responsável, dar baixa do registro junto ao órgão municipal competente.

**§ 3º** Toda a verba arrecadada, com o registro de animais e/ou multas oriundas desta lei, deverão ser destinadas a fundo próprio, destinadas a manutenção e desenvolvimento do programa de captura de animais errantes e suas ações afins.

**§ 4º** O órgão municipal competente poderá solicitar auxílio de outras Secretarias Municipais afins, para realizar serviços de registro de animais.

**Art. 4º** A vacinação dos animais é de responsabilidade exclusiva do proprietário, ficando a cargo deste providências da mesma, assim como sua



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

comprovação, de acordo com o contido no art. 5º da Lei nº 1.410/2001.

**Art. 5º** Quando comprovado ato de fuga com agressão a terceiros, seus bens ou outros animais, causando danos materiais ou físicos, o proprietário sofrerá pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis de acordo com a legislação federal em vigor.

**Art. 6º** A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior a dez animais acima de noventa dias caracterizará canil ou gatil comercial e o proprietário deverá ter licença para funcionamento do órgão competente da Administração Municipal.

**Art. 7º** Após aplicação das multas constantes na Lei nº 1.410/2001, essas poderão ser aplicadas em dobro a cada reincidência.

**Art. 8º** Ao proprietário que entregou o animal à pessoa inabilitada ficará sujeito também às penalizações do artigo 14 da Lei nº 1.410/2001.

**Art. 9º** A proibição a que se refere ao § 2º do artigo 15 da Lei nº 1.410/2001 também se aplicará quanto a permanência de cães e gatos em locais públicos ou privados de uso coletivo tais como teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas e transporte coletivo.

**§ 1º** Excetua-se ao "caput" do artigo 15 da Lei nº 1.410/2001 os cães guias - cães condutores de deficientes visuais.

**§ 2º** O deficiente visual deverá portar sempre documento original ou cópia autenticada fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

**Art. 10.** O cadastramento das famílias referido no inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 1.410/2001 será efetuado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

**§ 1º** Para participar do programa de controle de natalidade, deverá o animal estar devidamente registrado.

**§ 2º** Para fins de controle da proliferação desordenada de cães e gatos, o Município fará avaliação das condições sócio-econômica da família através da Secretaria da Ação Social, que emitirá parecer relacionado à renda familiar para enquadramento.

**§ 3º** Para participar do programa, serão beneficiadas famílias que tenham como renda mensal até 1,5 salário mínimo vigente do país.

**Art. 11.** A municipalidade para tornar efetivo o controle da proliferação desordenada de cães e gatos da população carente, poderá realizar convênios com

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Clínicas, Hospitais Veterinários e Instituições de Ensino, visando a aplicação da Lei no que tange à castração, fornecendo elementos necessários para o conveniado arcar com os custos cirúrgicos.

**§ 1º** Caberá ao proprietário ou responsável pelo animal o transporte até o Hospital Veterinário e/ou Clínicas Veterinárias participante do projeto, assim como o respectivo pós-operatório do mesmo.

**§ 2º** A municipalidade não se responsabilizará por eventuais problemas ocorridos com o animal em virtude do ato cirúrgico e de seu pós- operatório, inclusive em caso de óbito.

**Art. 12.** Quando o fiscal municipal verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos deverá:

a) orientar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos:

I - imediatamente

II - em sete dias

III - em quinze dias

IV - em trinta dias

**§ 1º** No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, deverá ser aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 2º** Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - multa em dobro;

II - perda da posse do animal e/ou recolhimento do mesmo.

**§ 3º** O proprietário ou responsável pela guarda de um animal deve permitir o acesso do fiscal municipal ao local de alojamento do animal, em caso de denúncia relacionando doenças ou maus tratos.

**§ 4º** Se impedido de ter acesso ao animal, o fiscal municipal poderá requisitar auxílio policial, podendo solicitar apoio do Ministério Público.

**Art. 13.** Em caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos graves, caberá ao Médico Veterinário do órgão municipal competente, após avaliação, decidir o seu destino, mesmo sem observar os prazos estipulados no artigo 6º do Decreto nº 1.322, de 18 de junho de 1996.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 4 de maio de 2004

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal



## **Poder Legislativo de Campo Mourão Estado do Paraná**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

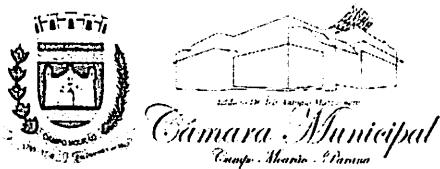
Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciênci a Súmula nº 191/2018 de autoria do vereador Dr. Miguel -  
INDICAÇÃO LEGISLATIVA: ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE,  
PROÍBE DEIXAR CACHORROS ACORRENTADOS E SFMPRF PRESOS

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer

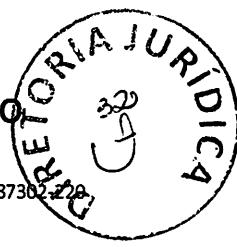
EDSON  
BATTILANI:2755  
9467920  
**EDSON BATTILANI**  
Presidente

Campo Mourão, 03 de Dezembro de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



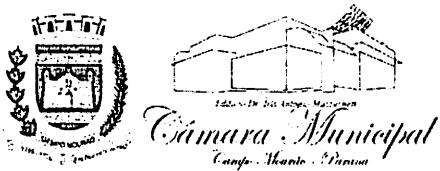
**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 985 /2018  
Ref.: SÚMULA N° 191/2018  
ORIGEM: VEREADOR DR. MIGUEL.

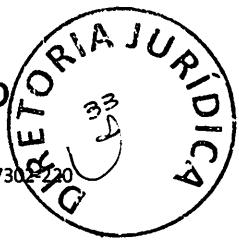
**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-520  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



### I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Miguel Batista Ribeiro apresenta Súmula, protocolizada sob o nº 191/2018 - Processo Digital nº 1887/2018 - que registra INDICAÇÃO LEGISLATIVA: “ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI, QUE PROÍBE DEIXAR CACHORROS ACORRENTADOS E SEMPRE PRESOS.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 19 de novembro de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 23 de novembro de 2018, a existência de matéria registrada por outros Vereadores: Indicação Legislativa nº 1695/2018 e Indicação nº 1880/2018.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 03 de dezembro de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 1410/2001, Lei 2348/2008, Lei 2519/2009, Lei 3310/2013, Lei 3528/2014, Lei Complementar 15/2006 e Decreto 2949/2004.

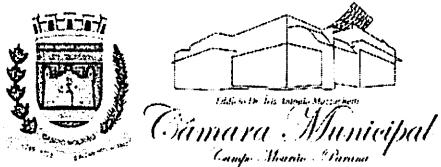
Em 04 de dezembro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

### II - DO MÉRITO

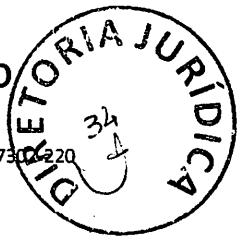
A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de instituir o “Projeto de Lei, que proíbe deixar cachorros acorrentados e sempre presos”.

Na mesma ordem de ideias, nada obstante a legislação municipal constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não se



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



verifica a existência de prejudicialidade, haja vista tratar-se de legislação conexa, porém, distinta.

Contudo, segundo o certificado pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos a Indicação Legislativa nº 1695/2018 de lavra da Vereadora Elvira Schen trata do mesmo assunto da Súmula em epígrafe em seus artigos 1º e 2º, incisos II, VI e XVII, constituindo óbice a sua tramitação.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta **contrária** à apresentação da presente Súmula, haja vista esta possuir o mesmo objeto da Indicação Legislativa nº 1695/2018 de autoria da Vereadora Elvira Schen.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 06 de dezembro de 2018.

*Ulisses Takarada*  
**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

- 1- Registro ciência ao Parecer nº. 985/2018 que se manifesta contrária à apresentação da presente Súmula, haja vista esta possuir o mesmo objeto da Indicação Legislativa nº 1695/2018 de autoria da Vereadora Elvira Schen.
- 2- Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.



SIR

SIDNEY RONALDO RIBEIRO  
2º Vice - Presidente

Campo Mourão, 11 de Dezembro de 2018.